

PROCESSO - A. I. N° 210404.2809/12-6
RECORRENTE - ECOGREEN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0259-01/14
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0135-12/15

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não restou caracterizada a acusação fiscal de suprimentos efetuados à conta “Caixa”, ensejando insegurança do lançamento de ofício. Infração nula. Modificada a Decisão. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. ENTREGA COM DADOS INEXATOS. MULTA. Razões recursais insuficientes para a modificação da Decisão recorrida. Mantidas as exigências. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 1ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0259-01/14 - após julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração acima citado, lavrado para exigir o débito de R\$67.217,15, apurado em razão da constatação de três infrações, sendo todas objeto de Recurso Voluntário, a seguir:

INFRAÇÃO 1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS exigido de R\$62.870,91, “apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”, no exercício de 2009.

INFRAÇÃO 2. Multa, no valor de R\$4.066,24, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, em dezembro de 2010;

INFRAÇÃO 3. Multa, no valor de R\$280,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos exercícios de 2009 e 2010.

A Decisão recorrida foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$43.863,99, diante das seguintes considerações:

Trata o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado todas.

A infração 01 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Observo que procede a alegação defensiva de que, no demonstrativo “APLICAÇÕES DE RECURSOS”, fl. 08 dos autos, o autuante apontou como total de compras do exercício o montante de R\$281.772,58, contudo, a tabela que apresenta (fl. 110/111) contém dados dos seus livros fiscais com valores cujos CFOPs não são geradores de compromissos a pagar, conforme Relatório da DMA Consolidada 2009, no caso CFOPs 2949,

2901, 2908, 1916 e 2911, portanto, que o valor de R\$137.371,55, deve ser subtraído do montante de R\$281.772,58, apontado pelo autuante, retificando para somente R\$144.401,03 o total das compras, o que resulta no item “Total de Aplicações do Exercício” no valor de R\$240.765,9.

Tanto é assim, que o próprio autuante na informação fiscal acatou a argumentação defensiva, dizendo que em função da classificação fiscal que se atribuiu às entradas de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais mencionadas no quadro que compõe a defesa (fl. 110 e 111), é de se admitir como justo o pleito de que seja subtraído do total das compras efetuadas em 2009 o valor de R\$137.371,55, haja vista que, em tais circunstâncias, as referidas entradas não acarretaram absorção de recursos financeiros da entidade, desse modo, o montante das “APLICAÇÕES DE RECURSOS” referentes ao exercício de 2009 fica reduzido para R\$240.765,61, o que resultou no valor de recursos não comprovados (omissão de saídas) de R\$232.457,33, com ICMS devido no valor de R\$39.517,75, conforme demonstrativo de fl. 192.

Portanto, com relação a esse tópico inexiste qualquer questionamento ou divergência.

Em verdade, o cerne da questão reside no fato de o autuado sustentar que tem suprimento de caixa suficiente para justificar os pagamentos, haja vista que no “DEMONSTRATIVO DE FONTES DE RECURSO” de fl. 07 dos autos, no item “Total dos Recursos Comprovados”, consta o valor de R\$8.308,28, valor complementado pelos recursos aplicados pela sócia Fleckstan Participações Ltda., utilizado como forma de integralizar parte do valor constante na conta específica, conforme balancete constante à fl. 101 dos autos, chegando-se na importância de R\$283.062,25.

Já o autuante contesta a alegação defensiva, afirmando que esta não se sustenta, em face da documentação apresentada pelo contribuinte. Diz que os relatórios contábeis apresentados à fiscalização revelam com muita clareza a insuficiência de recursos escriturados frente às aplicações do período.

Frisa que se considerados todos os recursos classificados como disponível injetados na empresa em 2009, o total é de apenas R\$69.668,01, conforme evidencia o “Balancete de Verificação” correspondente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009 (fl. 100), permitindo concluir pela falsidade da informação de que o caixa foi reforçado por um aporte de capital no valor de R\$283.062,25.

Assinala que a soma dos valores injetados nas contas bancárias do autuado ao longo de 2009 é de apenas R\$69.668,01.

Salienta que, desse total, o Balancete de Verificação (fl. 100) informa que foram consumidos R\$ 65.744,89, restando como saldo R\$3.923,12, o qual se encontra adequadamente evidenciado no Balanço Patrimonial de 2009 (fl. 62).

Diz que isso lhe permite concluir, sem nenhuma margem de erro, que as peças contábeis incorporadas à defesa, fls. 132 a 135 dos autos, não refletem a realidade. Observa que examinando a movimentação das contas indicadas em tais peças, nota-se que as supostas injeções de capital sempre foram precedidas de empréstimos, invariavelmente. Ou seja, inicialmente, a sócia Fleckstan Participações Ltda. concedia empréstimo ao autuado e, posteriormente, esse empréstimo era convertido em participações no capital social da tomadora. Salienta que essa operação teria se repetido por 108 vezes, isto é, a sócia concedeu cento e oito empréstimos ao autuado e, na sequência, todos foram convertidos em Capital.

Ressalta que, se todas as transações financeiras do autuado, no caso recebimentos e pagamentos, estão concentradas em contas bancárias, como revela o Balancete de Verificação (fl. 100), não se pode admitir que os recursos derivados dos empréstimos possam ter ingressado na empresa por outra via. Acrescenta que, nesse caso, para comprovar contabilmente a origem dos recursos, além dos registros efetuados na conta Bancos, seria necessária a apresentação dos respectivos comprovantes de depósitos. Assevera que em nenhum momento tais comprovantes foram apresentados à fiscalização.

Considerando a necessidade de apurar se os empréstimos aduzidos pelo autuado, de fato, supriram o caixa da empresa, esta JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência a Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, a fim de que Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências, em relação à infração 01: Verificasse nos registros contábeis do autuado a(s) conta(s) que este utilizou em contrapartida para lançamento dos valores recebidos a título de “integralização de capital”, no valor total de R\$283.062,25, conforme consta na cópia do livro Razão acostada às fls. 132 a 135 dos autos, no intuito de comprovar se tais valores, de fato, supriram o caixa consoante alega o impugnante.

Nos termos do Parecer ASTEC Nº 89/2014 a Auditora Fiscal que cumpriu a diligência esclarece que se trata de lançamentos a débito da conta empréstimos - Fleckstan Participações Ltda. e a crédito da conta Capital a Integralizar (Fleckstan Participações Ltda.).

Ressalta que os lançamentos analisados, totalizando o valor de R\$283.062,25, não indicam entradas de recursos financeiros no caixa da empresa, já que as referidas rubricas contábeis não dizem respeito à conta do Ativo Disponível (Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras) do autuado, mas sim contas classificadas no Passivo

– Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Liquido – Capital a Integralizar.

Diz que após verificação dos documentos contábeis anexados aos autos pelo autuante e aqueles apresentados pelo autuado, constatou que os valores que totalizam R\$283.062,25 foram lançados a crédito na conta “Capital a Integralizar – Fleckstan Participações Ltda.” e tiveram como contrapartida a conta ‘Empréstimos - Fleckstan Participações Ltda.

Entendo que o resultado da diligência permite concluir pelo acerto da autuação, haja vista que os lançamentos dos empréstimos aduzidos pelo autuado não indicam entradas de recursos financeiros no caixa da empresa, já que não dizem respeito à conta do Ativo Disponível, mas sim à conta de Passivo, no caso, Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Liquido – Capital a Integralizar.

É certo que o suprimento na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e, também não contabilizadas. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis, conforme previsto no art.4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Diante disso, este item da autuação é subsistente em parte.

Relativamente à infração 02, verifico que o autuado alega que a Nota Fiscal nº 16771, emitida em 23/12/2010, pela Boxflex Componentes para Calçados Ltda., no valor de R\$39.362,44, se encontra lançada em 05/01/2011, porém, por mero erro material na encadernação do referido livro fiscal, a folha em que consta esta escrituração foi extraviada.

Conclui que não houve omissão de valores no lançamento, mas sim mero erro na encadernação do livro Registro de Entradas, devendo o valor de R\$39.362,44 ser desconsiderado desta infração.

Vejo também que o autuante contesta a alegação defensiva, afirmando que a Nota Fiscal nº 16771 deixou de ser evidenciado por erro atribuível ao processo de encadernação do livro Registro de Entradas, contudo, entende que esse fato em nada influencia o desfecho da ação fiscal, haja vista que o próprio Código Tributário Nacional esclarece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o seu art. 136 do CTN.

Coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante. De fato, a alegação de que a folha em que consta a escrituração da referida nota fiscal foi extraviada não é suficiente para elidir a autuação.

O art. 144 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, estabelece que os livros fiscais e contábeis, bem como todos os documentos relacionados aos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial (art. 965), e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo.

O art. 146, I, II, do mesmo RICMS/BA/97 determina que, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias, assim como, a comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

O § 1º do mesmo dispositivo regulamentar acima referido, dispõe que se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária.

Portanto, deveria o autuado ter comunicado à repartição fazendária o alegado extravio da folha em que a nota fiscal foi escriturada, o que, por certo, elidiria a autuação.

Dessa forma, esta infração é subsistente.

No respeitante à infração 03, considero correta a autuação, haja vista que diz respeito à imposição de multa pelo fato de o contribuinte não ter informado os valores correspondentes aos estoques inicial e final de mercadorias nas DMAs referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela JJF, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 252 a 262 dos autos, onde aduz, em relação à primeira infração, que há equívoco na apuração dos dados encontrados na escrituração fiscal oferecida pelo contribuinte, pois na tabela “Aplicações de Recursos” a autoridade fiscal apontou como total de compras do exercício o montante de R\$281.772,58. Porém, o recorrente apresenta tabela com dados de sua escrita fiscal, no

sentido de demonstrar a existência de valores, no montante de R\$137.371,55, cujas CFOPs não são geradoras de compromisso a pagar, a exemplo de entrada para industrialização por encomenda. Assim, diz que deve retificar o valor de compras do exercício para R\$144.401,03 e, em consequência, o valor de “Aplicações de Recursos” de R\$378.137,16 deve ser reduzido para R\$240.765,91.

Em seguida, diz que “... tem suprimento de caixa suficiente para justificar tais pagamentos, pois no DEMONSTRATIVO DE FONTES DE RECURSO localizado nas fls. 07 do AI, item 1.12, Total dos Recursos Comprovados, consta o valor de R\$ 8.308,28, valor complementado pelos recursos aplicados pela Sócia FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA, utilizou como forma de integralizar parte do valor constante em conta específica conforme balancete constante fls. 101, chega-se na importância de R\$ 283.062,25. (Cópias do Livro Razão Capital a Integralizar – Fleckstan e Razão Ecogreen em anexo).”, para afinal concluir que, “...desconsideradas as operações cujas CFOP's não geraram compromissos a pagar, é inevitável a conclusão de que não houve suprimento de caixa de origem não comprovada, devendo a infração apontada ser desconstituída.”

O recorrente reproduz conclusão da diligência realizada pela ASTEC, conforme Parecer nº 89/2014, para inferir que “Comprovada está a forma de integralização de recursos da Sócia FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA. na Autuada, e que as mesmas estão de acordo as normas contábeis pertinentes.”, como também de que “NÃO HÁ NENHUMA PROVA DE OMISSÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS que tenha sido apresentada pelo Autuante.”

No tocante à infração 2, reitera que a Nota Fiscal nº 16771, emitida em 23/12/2010, no valor de R\$ 39.362,44, se encontra lançada em 05/01/2011, porém, por erro material na encadernação do referido livro Registro de Entradas, a folha em que consta esta escrituração foi extraviada.

Quanto à infração 3, diz derivar dos equívocos apontados nas infrações anteriores, a qual deve seguir o mesmo destino dos itens anteriores, devendo ser desconstituída.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Às fls. 267 a 270, a PGE/PROFIS, através de seu Procurador, Dr. José Augusto Martins Junior, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que não merece sufrágio o argumento da exclusão das operações listadas com os CFOPs 2949, 2901, 2908, 1916 e 2911, pois os mesmos já foram excluídos na decisão de piso, falecendo interesse recursal neste item, por preclusão lógica.

Em seguida, o parecer passa a tecer considerações sobre contrato de mútuo para concluir que “Neste passo, verificando-se tratar o contrato de empréstimo de uma avença sinalagmática, ou seja, de direitos e obrigações correlatos, é claro que a concomitância de obrigações há de ser espelhada contabilmente e, mais que isto, há de ser materialmente possível.”. Aduz o opinativo que “A simples alegação de existência de ajuda financeira e de empréstimos, nada valem, quando desacompanhadas de documentos probantes da formatação do negócio jurídico.”

Por fim, a PGE/PROFIS sustenta que para o deslinde da presunção deveria o recorrente carrear aos autos: a) balanço patrimonial, demonstrando a existência na conta de passivo da obrigação da empresa para com o supridor; b) lançamentos efetuados no livro Diário e Caixa, identificando as entradas de numerários e sua contrapartida; c) declaração de rendimento e a evolução patrimonial dos supridores; d) contrato de empréstimos celebrados entre o recorrente e seus supridores.

Assim, opina pelo Não Acolhimento do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento, ocorrido em 06/05/2015, a Conselheira Maria Auxiliadora Gomes Ruiz se declarou impedida de participar do julgamento por ter atuado como signatária do Parecer/ASTEC nº 89/2014.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância, no que tange a todas as infrações do lançamento de ofício.

De início, quanto à primeira infração, observa-se que a exigência decorre da acusação de “Omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.”

Da análise das peças processuais, verifica-se que, no demonstrativo de fls. 7 e 8 dos autos, que o preposto fiscal cotejou as despesas e as receitas do sujeito passivo, em uma típica auditoria de caixa, lançando o imposto ao final do exercício fiscalizado de 2009 por constatar que o montante dos ingressos de recursos de R\$8.308,28 foi inferior ao montante dos desembolsos financeiros de R\$378.137,16, do que concluiu existir “RECURSOS NÃO COMPROVADOS (OMISSÕES/SAÍDAS)” de R\$369.828,88, o qual à alíquota de 17% apurou o ICMS de R\$62.870,91.

Há de se ressaltar que tal metodologia não se coaduna com a acusação de suprimentos de caixa de origem não comprovada, a qual guarda relação com fatos do tipo de ingressos ou portes de recursos isolados, não comprovados, ocorridos em datas específicas, e não apurados através de comparação entre despesas e receitas, esta denominada de “saldo credor da conta caixa”, conforme se procedeu no levantamento fiscal, agravado ainda mais ao se considerar o saldo inicial “zero”.

Tal distinção não é apenas de ordem fática, mas legal, pois a presunção de omissão de saídas tributáveis em virtude de suprimento de caixa de origem não comprovada encontra amparo no art. 4º, §4º, II da Lei nº 7.014/1996, enquanto de saldo credor da conta caixa está previsto no inciso I do mesmo parágrafo. Portanto, o que o legislador diferenciou o operador jurídico não deve igualar.

Peço vênia para transcrever Decisão desta própria JJF, ocorrido através do Acórdão JJF 0248-01/14, inerente a caso idêntico, conforme a seguir:

VOTO

Incialmente, observo que o impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de critério jurídico técnico-contábil ou legal para justificar, com certeza e segurança, a apuração, dos valores supostamente devidos.

Certamente que a adoção pela Fiscalização de critério subjetivo que não permita trazer com certeza e segurança a apuração dos valores exigidos, pode sim determinar a nulidade do lançamento, desde que não seja possível realizar o devido saneamento.

Desse modo, a argumentação defensiva poderia sim prosperar caso, mediante a realização de diligência, não fosse possível revisar o lançamento para corrigir os equívocos apontados pelo impugnante.

Ocorre que, no presente caso, o Auto de Infração acusa o contribuinte de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Apesar de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração pela prática de suprimento de caixa de origem não comprovada, os elementos que compõem o presente processo, notadamente os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, indicam que a matéria fática diz respeito à existência de saldo credor de caixa.

É cediço que o suprimento de caixa é instituto contábil diverso do saldo credor de caixa, haja vista que o suprimento de caixa exige um lançamento contábil, com datas, valores, cuja origem o contribuinte deverá comprovar mediante apresentação de documentação idônea e coincidente em datas e valores quando devidamente intimado pela Fiscalização. Inexistindo comprovação da origem do suprimento de caixa por parte do contribuinte, deve a Fiscalização exigir o imposto por presunção, sendo irrelevante, no caso, a existência de saldo na conta “Caixa”, considerando que o cerne da questão é a comprovação da origem do suprimento, ou seja, o ingresso do recurso financeiro lançado.

Por outro lado, o saldo credor de caixa, comumente conhecido como “estouro de Caixa”, diz respeito a uma situação irregular que se reflete na escrita contábil, na qual o contribuinte efetua pagamentos com recursos provenientes de receitas omitidas e contabiliza tais pagamentos sem contabilizar a entrada de dinheiro na conta “Caixa”, o que resulta no seu saldo credor.

Vale dizer que, no caso do Auto de Infração em exame, a Fiscalização apurou omissão de saída de mercadorias

tributáveis através de saldo credor de caixa e não omissão de saída de mercadorias tributáveis através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme a acusação fiscal.

Relevante registrar que a Câmara Superior deste CONSEF já decidiu pela nulidade do lançamento, em situação idêntica, consoante o Acórdão CS Nº. 0757/01.

Diante do exposto, por não restar caracterizada a efetivação de suprimentos efetuados à conta “Caixa”, portanto, que a autuação não traz a segurança indispesável, sendo a imputação feita de forma imprecisa, considero nulo o lançamento de ofício, na forma do art. 18, inciso IV, do RPAF/BA.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Do exposto, por considerar pertinente a alegação recursal (ao reproduzir conclusão da diligência realizada pela ASTEC) no sentido de que “*NÃO HÁ NENHUMA PROVA DE OMISSÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS que tenha sido apresentada pelo Autuante.*”, nos termos do art. 20, c/c o art. 18, IV, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, declaro NULA a primeira infração.

Por já ter operado a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009, deixo de representar à autoridade competente para que verifique a possibilidade de nova ação fiscal.

Quanto às razões recursais relativas às infrações 2 e 3, verifico que o recorrente limita-se a repetir as alegações de sua impugnação inicial às citadas exações, cujas ilações não restaram comprovadas e, em consequência, não elidem as imputações por descumprimento de obrigação tributária acessórias, devendo-se mantê-las na íntegra.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, julgando NULA a infração 1 e mantendo as infrações 2 e 3 do lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210404.2809/12-6**, lavrado contra **ECOGREEN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas pelo descumprimento de obrigação tributária acessória no valor total de **R\$4.346,24**, previstas no art. 42, incisos IX e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS